RECURSO ESPECIAL Nº 2093972 - SP (2023/0308191-1)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| RECORRENTE | : | N G D DE S |
| ADVOGADOS | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| | | LEANDRO DE CASTRO GOMES - DEFENSOR PÚBLICO |
| RECORRIDO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CÁRCERE PRIVADO. LESÃO CORPORAL. TORTURA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. PERSONALIDADE. VALORAÇÃO NEGATIVA. MENTIRA EM INTERROGATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO. EXERCÍCIO DA AUTODEFESA. RECURSO PROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que manteve a valoração negativa da circunstância judicial "personalidade" com base no interrogatório do acusado, que negou as imputações.
2. O Juízo de primeira instância elevou a pena-base em razão da suposta distorção de caráter do acusado, ao negar os fatos durante o interrogatório, fundamentação que foi mantida pela Corte *a quo*.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a negativa do acusado em seu interrogatório pode ser considerada como circunstância judicial negativa para fins de majoração da pena-base.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O interrogatório do acusado é meio de defesa e não de prova, sendo um exercício do direito à não autoincriminação, que decorre dos princípios da ampla defesa e da presunção de inocência.
5. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a mentira do réu em interrogatório judicial não pode ser considerada circunstância judicial negativa para fins de majoração da pena-base.
6. A fundamentação utilizada pelas instâncias ordinárias para valorar negativamente a personalidade do agente, com base na negativa dos fatos em juízo, é inidônea para justificar o aumento da pena-base.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido.
*Tese de julgamento:* "1. A negativa do acusado em seu interrogatório não pode ser considerada como circunstância judicial desfavorável para fins de majoração da pena-base. 2. O direito à não autoincriminação impede que a negativa dos fatos em juízo seja utilizada para valorar desfavoravelmente a personalidade do réu".

Documento eletrônico VDA49741978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/08/2025 14:18:56
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2025. Código de Controle do Documento: 9cca8aac-c083-4d69-88b5-5604ca85f936

*Dispositivos relevantes citados:* Código Penal, art. 59.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, HC 98.013/MS, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 20/9/2012, DJe de 1º/10/2012; STJ, AgRg no AREsp 984.996/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/5/2018, DJe de 29/5/2018; STJ, HC 834.126/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 13/9/2023.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 21 de agosto de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

**Documento eletrônico VDA49741978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/08/2025 14:18:56**
**Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2025. Código de Controle do Documento: 9cca8aac-c083-4d69-88b5-5604ca85f936**

**RECURSO ESPECIAL Nº 2093972 - SP (2023/0308191-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| RECORRENTE | : | N G D DE S |
| ADVOGADOS | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| | | LEANDRO DE CASTRO GOMES - DEFENSOR PÚBLICO |
| RECORRIDO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CÁRCERE PRIVADO. LESÃO CORPORAL. TORTURA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. PERSONALIDADE. VALORAÇÃO NEGATIVA. MENTIRA EM INTERROGATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO. EXERCÍCIO DA AUTODEFESA. RECURSO PROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que manteve a valoração negativa da circunstância judicial "personalidade" com base no interrogatório do acusado, que negou as imputações.

2. O Juízo de primeira instância elevou a pena-base em razão da suposta distorção de caráter do acusado, ao negar os fatos durante o interrogatório, fundamentação que foi mantida pela Corte *a quo*.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a negativa do acusado em seu interrogatório pode ser considerada como circunstância judicial negativa para fins de majoração da pena-base.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O interrogatório do acusado é meio de defesa e não de prova, sendo um exercício do direito à não autoincriminação, que decorre dos princípios da ampla defesa e da presunção de inocência.

Documento eletrônico VDA48295998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/06/2025 20:21:48
Código de Controle do Documento: 5324f2f7-cb12-44b7-8f19-78fdb41062aa

5. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a mentira do réu em interrogatório judicial não pode ser considerada circunstância judicial negativa para fins de majoração da pena-base.

6. A fundamentação utilizada pelas instâncias ordinárias para valorar negativamente a personalidade do agente, com base na negativa dos fatos em juízo, é inidônea para justificar o aumento da pena-base.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido.

*Tese de julgamento:* "1. A negativa do acusado em seu interrogatório não pode ser considerada como circunstância judicial desfavorável para fins de majoração da pena-base. 2. O direito à não autoincriminação impede que a negativa dos fatos em juízo seja utilizada para valorar desfavoravelmente a personalidade do réu".

---

*Dispositivos relevantes citados:* Código Penal, art. 59.
*Jurisprudência relevante citada:* STJ, HC 98.013/MS, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 20/9/2012, DJe de 1º/10/2012; STJ, AgRg no AREsp 984.996/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/5/2018, DJe de 29/5/2018; STJ, HC 834.126/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 13/9/2023.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por N G D DE S, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo na Apelação Criminal n. 1501289-90.2022.8.26.0625, assim ementado (fl. 420):

> ESTUPRO DE VULNERÁVEL menor de 14 anos materialidade decorrente da prova oral. ESTUPRO DE VULNERÁVEL AUTORIA prova oral palavra da vítima indicando o réu como autor do crime e descrevendo os fatos validade da palavra da vítima menor em crimes sexuais. CÁRCERE PRIVADO materialidade boletim de ocorrência e a prova oral confirmaram que se manteve as vítimas em cárcere privado. CÁRCERE PRIVADO autoria acusado que negou a prática delitiva vítimas que confirmam a prática delitiva validade. DOS CRIMES DE LESÃO CORPORAL CONTRA MULHER materialidade prova oral e laudo que confirmam a prática delitiva autoria declarações das vítimas a confirmarem as práticas. TORTURA QUALIFICADA materialidade prova oral, boletim de ocorrência, prontuários médicos, ofícios do Conselho Tutelar e da escola, laudos periciais, radiografia, atestado médico, fotografias comprovam que o réu submeteu sua enteada M. L., com apenas 09 anos de idade, sob seu poder e autoridade, com emprego de violência, a intenso sofrimento físico ou mental, do qual resultou múltiplas lesões pelo seu corpo, gerando muitas cicatrizes que, inclusive foram mostradas no depoimento especial. TORTURA QUALIFICADA autoria testemunhas que confirmaram as lesões depoimento policial que corrobora a versão pela condenação validade. PENAS mantidas para todos os crimes. REGIME inicial fechado mantença em razão da pena superior a oito anos e circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu necessidade. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS pedido

**Documento eletrônico VDA48295998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/06/2025 20:21:48**
**Código de Controle do Documento: 5324f2f7-cb12-44b7-8f19-78fdb41062aa**

descrito na denúncia manutenção dada a alta reprovabilidade não provimento ao recurso.

Em suas razões, a defesa sustenta violação do art. 59 do Código Penal, alegando que as instâncias ordinárias interpretaram indevidamente como circunstância judicial negativa da personalidade o conteúdo do interrogatório, quando o acusado exerceu sua autodefesa negando as imputações. Argumenta que o interrogatório não é respaldado pelo compromisso com a verdade, constituindo oportunidade para exercício da autodefesa, não estando obrigado a confessar o crime ou colaborar para produzir provas contra si mesmo. Invoca o direito à não autoincriminação e sustenta que é permitido ao acusado negar o delito e alegar fatos para sua absolvição, ainda que venha a faltar com a verdade.

Requer o provimento do recurso *a fim de que seja afastada a circunstância judicial desfavorável, com fixação da pena-base no mínimo legal, ou ao menos alterado o quantum de aumento* (fl. 459).

Ofertadas contrarrazões (fls. 463/468), o Tribunal de origem admitiu o apelo (fl. 471).

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 480/483, pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

## VOTO

A irresignação recursal comporta provimento.

O recorrente alega violação do art. 59 do Código Penal, sustentando que houve valoração negativa indevida da circunstância judicial "personalidade" com base no conteúdo de seu interrogatório, quando negou as imputações.

Com efeito, ao avaliar a personalidade do recorrido, na primeira fase das dosimetrias das penas, o Juízo sentenciante afirmou que o acusado, ao trazer *exposição falsa acerca de como se passaram os fatos, visando a uma injusta absolvição,* [...] *demonstra a distorção de caráter e a ausência de senso moral* (fl. 294), razão pela qual elevou as penas-base na fração de 1/6. Essa fundamentação foi considerada válida pela Corte *a quo* no acórdão impugnado (fls. 419/443).

Contudo, o interrogatório do acusado constitui meio de defesa e não meio de prova. No Estado Democrático de Direito, representa oportunidade para o exercício da autodefesa, não estando o réu obrigado a confessar o crime ou a colaborar para

**Documento eletrônico VDA48295998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/06/2025 20:21:48**
**Código de Controle do Documento: 5324f2f7-cb12-44b7-8f19-78fdb41062aa**

produzir provas contra si mesmo. O direito à não autoincriminação decorre diretamente dos princípios da ampla defesa e da presunção de inocência.

Este Superior Tribunal consolidou entendimento no sentido de que a mentira do réu em interrogatório judicial, mesmo quando implica imputação falsa de crime a terceiro, não pode ser considerada circunstância judicial negativa para fins de majoração da pena-base. Neste sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

> *HABEAS CORPUS*. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO. ART. 59 DO CP. INOCORRÊNCIA EM APENAS UMA DAS CIRCUNSTÂNCIAS. ILEGALIDADE.
>
> 1. É cediço que a pena-base deve ser fixada concreta e fundamentadamente (art. 93, IX, CF), de acordo com as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do delito.
>
> 2. **O fato do agente mentir acerca da ocorrência delituosa, não assumindo, desta maneira, a prática do crime, está intimamente ligado ao desejo de se defender e, por isso mesmo, não pode representar circunstância a ser valorada negativamente em sua personalidade, porquanto a comprovação de tais fatos cabe a acusação, desobrigando, por conseguinte, que essa mesma comprovação seja corroborada pela defesa.**
>
> [...]
>
> 4. Ordem parcialmente concedida para reduzir a pena de 15 (quinze) anos de reclusão para 13 (treze) anos e 4 (quatro) meses, a ser cumprida inicialmente em regime fechado.
>
> (HC n. 98.013/MS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 20/9/2012, DJe de 1º/10/2012 - grifo nosso).

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSECTÁRIOS. REGIME MAIS BRANDO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA REPRIMENDA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> [...]
>
> **4. O fato de o acusado mentir acerca da prática do delito não autoriza a conclusão pela desfavorabilidade da circunstância judicial relativa à conduta social e, portanto, não justifica o aumento da reprimenda na primeira fase da dosimetria.**
>
> [...]
>
> 8. Agravo regimental não provido.
>
> (AgRg no AREsp 984.996/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/5/2018, DJe 29/5/2018 - grifo nosso).

> HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. AUMENTO DA PENA-BASE. NEMO TENETUR SE DETEGERE. DIREITO DE MENTIR. INEXISTÊNCIA. TOLERÂNCIA JURÍDICA NÃO ABSOLUTA. SUPOSTA MENTIRA DO RÉU NO INTERROGATÓRIO. ATRIBUIÇÃO FALSA DE CRIME A OUTREM. VALORAÇÃO COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. FATO NÃO COMPROVADO E POSTERIOR AO DELITO IMPUTADO NA DENÚNCIA. FUNDAMENTO INIDÔNEO. ORDEM CONCEDIDA.
>
> 1. O direito a não se autoincriminar (do qual deriva, por lógica, o direito ao silêncio) é regra antiga e inerente ao processo penal de cariz democrático e racional. Constitui, nos dizeres de Ferrajoli, "a primeira máxima do garantismo processual acusatório, enunciada por Hobbes e recebida desde o século XVII no direito inglês" (FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: Teoria do garantismo penal, tradução coletiva, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 486).

**Documento eletrônico VDA48295998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/06/2025 20:21:48**
**Código de Controle do Documento: 5324f2f7-cb12-44b7-8f19-78fdb41062aa**

2. Se, por um lado, a sua estatura é incontroversa, por outro, os seus limites geram acirrados debates na doutrina, especialmente no que concerne ao exercício da autodefesa no interrogatório.

3. Não é adequado admitir que haja, propriamente, um "direito de mentir". A rigor, o que existe é uma tolerância jurídica - não absoluta - em relação ao falseamento da verdade pelo réu, sobretudo em virtude da ausência de criminalização do perjúrio no Brasil, conduta cuja tipificação penal é objeto de alguns projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional (por exemplo: PL 3148 /21 e PL 4192/2015).

4. Tolerância não absoluta porque, em algumas oportunidades, a própria lei cuida de atribuir relevância penal à mentira ou outras formas de encobrir a verdade. É o que ocorre, por exemplo, nos crimes de autoacusação falsa (art. 341 do CP) e falsa identidade (art. 307 do CP), ainda que praticado este em nome da autodefesa (Súmula n. 522 do STJ: "A conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa"). Também é o que sucede nas hipóteses em que, para defender-se, o acusado comete fraude processual (art. 347, parágrafo único, do CP) ou coage testemunhas (art. 344 do CP), a evidenciar que, se, por um lado, o nemo tenetur se detegere é garantia fundamental, por outro, encontra importantes limitações no ordenamento jurídico pátrio.

**5. De todo modo, ainda que o falseamento da verdade eventualmente possa - a depender do caso e se cabalmente comprovado - justificar a responsabilização do réu por crime autônomo, isso não significa que essa prática, no interrogatório, autorize a exasperação da pena-base do acusado**.

[...]

**13. Nem mesmo nas circunstâncias da personalidade ou da conduta social seria possível considerar desfavoravelmente a mentira do réu em interrogatório judicial. O paralelo feito por alguns doutrinadores com a confissão (se a confissão revela aspecto favorável da personalidade e atenua a pena, a mentira supostamente revelaria o oposto e poderia autorizar o seu aumento), embora interessante, é assimétrico e não permite que dele se extraia tal conclusão.**

14. A confissão e diversos outros institutos que permitem o abrandamento da sanção (colaboração premiada, arrependimento posterior etc.) integram o chamado Direito penal premial e se justificam como ferramentas para valorizar e estimular a postura que o réu adota depois da prática do delito para mitigar seus efeitos ou facilitar a atividade estatal na sua persecução. Diferente, porém, é a análise sobre o que pode legitimar o incremento da sanção penal, a qual, nos termos dos mais basilares postulados penais e processuais penais, não pode ficar ao sabor de eventos futuros, incertos e não decorrentes diretamente, como desdobramento meramente causal, do fato imputado na denúncia (por exemplo, nos termos acima esclarecidos, as consequências do crime).

15. O que deve ser avaliado é se, ao praticar o fato criminoso imputado, a culpabilidade do réu foi exacerbada ou se, até aquele momento, ele demonstrava personalidade desvirtuada ou conduta social inadequada, o que não pode ser aferido retroativamente com base em fato diverso que só veio a ser realizado em tempo futuro, às vezes longos anos depois (no caso, o crime foi praticado em maio de 2013 e o interrogatório do réu ocorreu em agosto de 2019, mais de 6 anos depois).

16. Ordem concedida para reconhecer a inidoneidade do fundamento usado para exasperar a pena-base e reduzir a sanção do réu a 5 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 500 dias-multa, nos autos da condenação objeto do Processo n. 0000012-53.2014.8.21.0134.

(HC n. 834.126/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 13/9/2023 - grifo nosso).

No caso dos autos, as instâncias ordinárias valoraram negativamente a personalidade do agente com fundamento exclusivo no fato de ter mentido em juízo quando alterou sua versão dos fatos visando absolvição, fundamentação que se revela inidônea para amparar o afastamento da pena-base de seu mínimo legal, conforme jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

**Documento eletrônico VDA48295998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/06/2025 20:21:48**
**Código de Controle do Documento: 5324f2f7-cb12-44b7-8f19-78fdb41062aa**

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para afastar a valoração negativa da circunstância judicial "personalidade" em todas as fases das dosimetrias, devendo o Tribunal de origem recalcular as penas definitivas, nos moldes acima delineados.

**Documento eletrônico VDA48295998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/06/2025 20:21:48**
**Código de Controle do Documento: 5324f2f7-cb12-44b7-8f19-78fdb41062aa**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**REsp 2.093.972 / SP**

Número Registro: 2023/0308191-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00002488620228260618 00002488620228260618150128990202282606 25 15012899020228260625 15012907520228260625 24562022 2488620228260618 24886202282606181501289902022826062 5

Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

**Subprocurador-Geral da República**

Exmo. Sr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | N G D DE S |
| ADVOGADOS | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| | | LEANDRO DE CASTRO GOMES - DEFENSOR PÚBLICO |
| RECORRIDO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA49723817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/08/2025 00:25:46**
**Código de Controle do Documento: dc74d006-46bf-46a4-9ce5-725d93e2c24d**

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 20 de agosto de 2025

**Documento eletrônico VDA49723817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/08/2025 00:25:46**
**Código de Controle do Documento: dc74d006-46bf-46a4-9ce5-725d93e2c24d**